



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.307, DE 2025

(Do Sr. Luiz Couto)

Cria o Selo Empresa Amiga da Pessoa Idosa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4931/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Dos Srs. LUIZ COUTO)

Cria o Selo Empresa Amiga da Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo Empresa Amiga da Pessoa Idosa para reconhecimento público de empresas dedicadas à contratação de pessoas idosas e à superação do etarismo nas relações de trabalho.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 28-A. O Ministério do Trabalho e Emprego, ouvidos os Conselhos Nacional e Estaduais dos Direitos da Pessoa Idosa ou órgãos análogos, concederá o Selo Empresa Amiga da Pessoa Idosa a empresas que priorizem a contratação e a retenção de empregados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e adotem políticas para a superação do etarismo nas relações de trabalho em seu interior, na forma e de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º A empresa agraciada com o Selo de que trata o *caput* deste artigo poderá usá-lo em material publicitário e informativo de modo a demonstrar seu compromisso com a promoção do emprego das pessoas idosas e com a superação do etarismo nas relações de trabalho.

§ 2º O Selo Empresa Amiga da Pessoa Idosa será usado como referência para a concessão de acesso facilitado a crédito, de isenções fiscais e de prioridade em licitações, contratos administrativos e compras governamentais quando tais concessões integrem políticas públicas de promoção do emprego de pessoas idosas e de superação do etarismo nas relações de trabalho.

§ 3º A concessão do Selo Empresa Amiga da Pessoa Idosa será submetida a reavaliação periódica, nos termos do regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 8 8 3 1 5 6 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada à consideração das senhoras e dos senhores parlamentares inspira-se em discussões que tiveram lugar na reunião de audiência pública promovida pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa¹, em 17 de setembro de 2025, destinada a tratar de desafios e oportunidades para pessoas trabalhadoras idosas.

A ideia por traz da proposição é a de que faz parte das políticas de promoção do acesso ao mercado de trabalho e de garantia de condições de trabalho dignas para as pessoas idosas o reconhecimento público dirigido a empresas que já se preocupam com a questão e tomam providências para enfrentá-la. O Selo Empresa Amiga da Pessoa Idosa se destina justamente a garantir-lhes esse reconhecimento público.

Além do valor simbólico, o Selo pretende produzir efeitos práticos. Em primeiro lugar, porque as empresas agraciadas podem dele valer-se para demonstrar publicamente, com a chancela do Estado, sua dedicação à causa da pessoa idosa. Mas também porque o Selo lhes permitirá comprovar de imediato sua aptidão para receber benefícios previstos em processos que envolvam prioridade em compras governamentais e acesso facilitado a crédito por conta de políticas de contratação de pessoas idosas e de superação do etarismo.

A inovação legal será inserida no capítulo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), dedicado ao tema “da profissionalização e do trabalho” não apenas por respeito às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece regras para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, mas também para destacar que as normas aqui propostas fazem parte de um arcabouço normativo mais amplo, que responde de maneira integrada às condições de vida específicas das pessoas idosas.

Não custa recordar, aliás, que, de acordo com o Censo de 2022, chegou a 32.113.490 o número de pessoas com 60 anos de idade ou mais no Brasil, correspondendo a 15,6% do total, enquanto em 2010 o

¹ Ver <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/78879>.



segmento correspondia a apenas 10,8% do total. As políticas para pessoas idosas atingem, portanto, um percentual significativo de nossa população, merecendo atenção especial do legislador.

Sendo assim, conto com o acolhimento e aprovação célere da presente proposição no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO



* C D 2 5 5 8 8 3 1 5 6 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

FIM DO DOCUMENTO